



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720436/2008-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.497 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO / RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pela comprovação do indébito tributário cabe ao interessado pela compensação ou restituição. Se restar comprovado que o crédito sobre o qual recai a compensação ou restituição solicitada já foi deferido integralmente pela decisão recorrida, nada mais resta para ser discutido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a fazer parte do julgado.

(Assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez - Relator

Participaram do presente julgamento os Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Roberto Cortez, Moises Giacomelli Nunes da Silva e Carlos Pelá.

CÓPIA

Relatório

BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA S/A, contribuinte inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.388.007/0001-57 com domicílio fiscal na cidade de São José das Pinhas, Estado de Paraná, à Av. Rui Barbosa, nº 3450, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal de Curitiba - PR, inconformada com a decisão de Primeira Instância (fls. 116/122), prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 144/151.

A requerente transmitiu, em 19/03/2004, a Declaração de Compensação – PERD/DCOMP nº 16611.91932.190304.1.3.02-5025 (fls. 01/20), cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, no valor histórico de R\$ 1.324.407,80, apurado no ano-calendário de 1998, correspondente ao exercício de 1999 e atualizado, pela taxa Selic (93,74%), na data da compensação, para R\$ 2.565.907,65, com débitos tributários de IPI/PIS/COFINS relativo ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 2.565.907,67 (IPI = R\$ 592.261,36; PIS = R\$ 1.580.529,62 e COFINS = R\$ 393.116,69).

De acordo com o art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e inciso II do § 1º do art. 6º e 74, da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com a Portaria SRF nº. 4.980, de 1994, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, através do Despacho Decisório (fls. 69/73), apreciou e concluiu, em 10/11/2008, não homologar a compensação dos débitos elencados nas fls. 11 a 20, diante do fato da perda do direito creditório em razão da decadência do direito de pleitear a compensação e tornar nulo o Despacho Decisório que não admitiu a DCOMP retificadora, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que o confronto entre os débitos informados na DCOMP original e na DCOMP retificadora apresenta-se, conforme a seguir:

Débito de IPI no valor de R\$ 505.012,88

Discriminação	DCOMP original	DCOMP retificadora
Período de Apuração	3º decêndio /out/ 2003	3º decêndio /nov/ 2003
Vencimento	10/11/2003	10/12/2003

Débito de IPI no valor de R\$ 87.248,48

Discriminação	DCOMP original	DCOMP retificadora
Período de Apuração	1º decêndio /nov/ 2003	1º decêndio /dez/ 2003
Vencimento	20/11/2003	20/12/2003

Débitos de PIS – PA 12/2003

Tributo	DCOMP original	DCOMP retificadora
PIS – FATURAMENTO – 8109	R\$ 1.580.529,62	R\$ 1.526.733,93
PIS – não cumulativo – 6912	---	R\$ 53.795,70
SOMA	R\$ 1.580.529,62	R\$ 1.580.529,62

- que à análise dos quadros acima indica forte indício de que o interessado cometeu erros materiais quando do preenchimento da Declaração de Compensação original uma vez que os valores dos débitos continuam os mesmos;

- que dessa forma, tendo em vista os erros materiais cometidos pelo interessado, a Declaração de Compensação Retificadora deverá ser admitida;

- que uma vez admitida a Declaração de Compensação Retificadora, há que se verificar a existência do crédito alegado para eventual homologação dos débitos elencados para compensação;

- que o interessado alega crédito advindo de saldo negativo de IRPJ conexo com o ano-calendário de 1988;

- que como o interessado alega crédito conexo ao saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1998, logo a fruição da prescrição/decadência do direito à restituição/compensação do crédito para o caso em tela com ela a contar a partir de 01/01/1999;

- que considerando-se as normas acima e tendo em vista que a Declaração de Compensação original foi entregue em 19/03/2004, conclui-se que o direito à restituição do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1998 já estava prescrito antes da data do envio eletrônico da referida DCOMP.

Cientificado da decisão da Autoridade Administrativa de sua jurisdição, em 21/05/2008, conforme Termo constante à fl. 61, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (20/06/2008), a sua Manifestação de Inconformidade de fls. 61/68, no qual demonstra irresignação contra a decisão, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a regra da prescrição, a ser aplicada ao caso concreto, não deve ser interpretada da forma como apresentada, pela D. Autoridade Administrativa, que tentou mencionar que os pagamentos apresentados na DCOMP já haviam sido alcançados pela decadência, sob alegação da aplicação do art. 3º, da LC 118/05;

- que data vênua, o entendimento da D. Autoridade Administrativa não deve prosperar por três motivos essenciais: a) não extinção do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I e 168, I da Lei nº 5172 de 25 de outubro de 1996 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei nº 9.430/96 art.6º / RIR/99 art. 858 §1º inciso II). b) a Lei Complementar nº 118/03 entrou em vigor apenas em 09 de junho de 2005, e por isso somente apresenta força para disciplinar, reger e cumprir com seus objetivos finais a partir dessa data. c) a lei tributária não pode retroagir no tempo, pois tem a necessidade dos atos lícitos e a segurança jurídica sobre os fatos que praticou;

- que nesse sentido, importante ressaltar que o pleito restituitório foi proposto em 19 de março de 2004, sendo crédito tributário oriundo do exercício de 1999, ano base 1998, podendo ser compensado a partir de abril de 1999, conforme determina o regulamento do imposto de renda, decreto 3000/99 em seu artigo 858;

- que mesmo comprovado que tenham decorridos os 5 anos relativos a prescrição, importante ressaltar que o pleito restituitório foi proposto em 19 de março de 2004, enquanto a Lei Complementar nº 118/05 foi publicada em 09 de fevereiro de 2005, ou seja, essa legislação é posterior ao direito manifestado pelo contribuinte que se valeu do entendimento manso e pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que o prazo decadencial para restituição dos valores pagos indevidamente são de 10 anos e não 5, como pretende demonstrar a D. Autoridade Administrativa;

- que o inciso I, do art. 168 do CTN não possui termos vagos ou mensagem obscura que esteja a demandar explicação ou interpretação elucidativa. A norma é clara: o direito à restituição se extingue com o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário

- que a extinção, nos termos do art. 150, § 1º, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, se dá no momento do pagamento antecipado, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento;

- que dessa forma, qualquer interpretação que se faça, com base no art. 168, I, do CTN, deve considerar não apenas o prazo para homologação do recolhimento em si, mas também a data em que se inicia o computo de tal período, para que fique claro, que o prazo para que o contribuinte possa requerer a recuperação do que pagou indevidamente, é de 10 (dez) anos, contados da data do efetivo recolhimento do tributo.

Após resumir os fatos constantes do pedido de compensação e as razões apresentadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, em 27/05/2010, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar procedente à manifestação de inconformidade, para modificar a decisão hostilizada, reconhecendo o direito creditório de R\$ 1.324.407,80, com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 116/122):

- que inicio meu voto pelos argumentos produzidos pela manifestante quanto a supostos efeitos que a aplicação da LC 118/2005 teria produzido na fundamentação do Despacho Decisório que negou homologação à sua compensação. O manifestante afirma que a decisão administrativa (fls. 82) denegatória da homologação da compensação declarada no PER/DCOMP original nº 16611.91932.190304.1.3.02-5025, de fls. 01/10, pautou-se na aplicação do art. 3º da LC 118/2005 (fls. 62, parágrafo 3º);

- que trata-se, no caso, de ato que integra a legislação tributária, de acordo com o art. 100, I do CTN, e de observância obrigatória pelas autoridades administrativas, pelo dever de agir vinculadamente às normas regularmente editadas;

- que assim, se o prazo tivesse sido contado dos pagamentos das estimativas, coisa que não o foi, pelo exame dos arts. 165, I e 168, I do CTN o direito de restituição/compensação do contribuinte teria exaurido muito antes;

- que além do mais, é de se ressaltar que mesmo o STJ entendeu cabível a aplicação do art. 3º da LC nº 118, de 2005, às ações interpostas a partir da sua vigência, ainda que se refiram a pagamentos realizados em data anterior.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. DECADÊNCIA

O saldo negativo do IRPJ apurado anualmente, relativo ao ano – calendário de 1998, poderá ser compensado a partir de abril do ano subsequente ou restituído após a entrega da declaração de rendimentos, cujo prazo, no exercício de 1999, foi em setembro. O prazo decadencial, de 5 (cinco) anos, para reivindicação desses direitos, no Exercício de 1999, ano-calendário de 1998, inicia, portanto, nesses meses de abril/99 (para compensação) e setembro/99 (para restituição). PER/DCOMP transmitido em 19/03/2004, postulando a compensação do referido saldo negativo de IRPJ, deve ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 04/10/2011, conforme Termo constante à fl. 140, e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil (01/11/2010), o recurso voluntário de fls. 144/151, instruído pelos documentos de fls.152/153, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expedidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que na tentativa de identificar a origem dos débitos remanescentes exigidos pela DRF, ou seja, supostamente excedentes ao crédito utilizado na compensação, a Recorrente deparou-se com a “Informação Fiscal” de fl. 126 dos autos, do seguinte teor: (1) – Conforme documento de fls. 116 a 122, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento d em Curitiba – PR emitiu o Acórdão nº 06-26758 – 1ª Turma DRJ/CTA para reconhecer o crédito do interessado no valor de R\$ 1.324.407,80, exatamente o valor pleiteado pelo interessado conforme DCOMP anexada às fls. 01 a 20; e (2) – Implementou-se no sistema SIEF-PROCESSO, o referido Acórdão (reconhecimento do crédito de R\$ 1.324.407,80) e o resultado, conforme documento de fl.123, demonstra que o crédito não foi suficiente para proporcionar a homologação integral dos débitos elencados na DCOMP de fls. 11 a 20;

- que somado os débitos acima, chega-se a um montante de R\$ 2.567.907,68. Aqui, cabe um primeiro reparo: o débito relativo ao PIS não-cumulativo declarado em PER-DCOMP retificadora não era de R\$ 55.795,70, mas, sim, de R\$ 53.795,70, conforme se verifica a fl. 18 dos autos. Embora não seja esse o apontado como débito remanescente, o fato do valor ser menor disponibiliza mais crédito para os demais débitos. Além disso, justamente esse tributo veio a ser recolhido, com todos os acréscimos legais, durante o andamento do processo (comprovante anexo). Assim, mesmo que o crédito de IRPJ não fosse suficiente para compensar a totalidade dos débitos indicados em PER-DCOMP, caberia, em primeiro lugar, desconsiderar a compensação com o PIS não – cumulativo;

- que com esses ajustes, o débito reduz-se a R\$ 2.512.11,98, ao qual se ~~contrapõe um crédito corrigido de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 2.565.907,65, ou~~

seja, precisamente o crédito originário de R\$ 1.324.407,79 ao qual se aplicou a taxa SELIC acumulada entre o período em que foi gerado e a data da compensação (93,74%), conforme fls. 12 a 16 dos autos (correspondentes às páginas 2 a 6 da PER – DCOMP Retificadora);

- que durante todo o andamento do processo não houve nenhum questionamento quanto à existência e ao montante do crédito utilizado na compensação. Inicialmente, apenas rejeitou-se a Retificadora da PER – DCOMP, em razão de supostas modificações nos débitos a serem compensados, entendimento que, conforme já exposto, foi objeto de questionamento judicial (com outorga de liminar e, na sequência, de decisão definitiva de mérito) e acabou sendo reconsiderado pela própria administração. Em seguida, suscitou-se a suposta prescrição do crédito, que foi afastada pela decisão da DRJ – Curitiba. Somente após a decisão da DRJ é que a DRF constatou que o crédito, supostamente, não seria suficiente para extinguir a totalidade dos débitos informados na PER- DCOMP. É, como já visto, o que consigna a Informação Fiscal de fl. 126 dos autos;

- que a informação de fl.123 nada mais é senão um resumo de cálculos que teriam sido efetuados, presume-se, alhures, os quais não foram disponibilizados, em momento algum, para a Recorrente. Esse extrato, salvo no que diz respeito ao erro já apontado (valor incorreto do PIS não-cumulativo), repete as informações relativas aos débitos compensados em PER-DCOMP, mas não traz qualquer esclarecimento quanto ao valor do crédito compensado. Pode-se apenas supor, por equivalência com os débitos compensados no extrato, que tenha considerado que esse valor era de R\$ 2.153.862,26. Mas como se chegou a esse número? Não se esclarece;

- que ao que tudo indica, a delegacia da receita Federal (não a delegacia da receita Federal de Julgamento) fez uma extemporânea e não fundamentada revisão do crédito a ser compensado. Extemporânea, porque, à míngua de questionamento anterior, já tinha passado o prazo de cinco anos de homologação tácita da compensação, conforme assinalado na própria decisão da DRJ, em sua conclusão;

- que não fundamentada, porque inexistente nos autos qualquer memória de cálculo indicando por que o crédito atualizado alcançaria R\$ 2.153.862,26 e não, conforme indicado na PER-DCOMP, R\$ 2.565.907,65, valor este suficiente para a compensação de todos os créditos;

- que diante de tudo isso, a conclusão a que se chega é simplesmente esta: ao invés de débitos remanescentes, houve, sim, uma sobra de créditos, no montante de R\$ 53.795,70 (equivalente ao débito de PIS não cumulativo que, mesmo tendo sido compensado em PER – DCOMP Retificadora, veio a ser recolhido pela Recorrente).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

Da análise preliminar da matéria, verifica-se que a recorrente transmitiu, em 19/03/2004, a Declaração de Compensação – PERD/DCOMP nº 16611.91932.190304.1.3.02-5025 (fls. 01/20), cujo crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ, no valor histórico de R\$ 1.324.407,80, apurado no ano-calendário de 1998, correspondente ao exercício de 1999 e atualizado, pela taxa Selic (93,74%), na data da compensação, para R\$ 2.565.907,65, com débitos tributários de IPI/PIS/COFINS relativo ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 2.565.907,67 (IPI = R\$ 592.261,36; PIS = R\$ 1.580.529,62 e COFINS = R\$ 393.116,69).

Da mesma forma, verifica-se que a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR - autoridade julgadora revisora - resolveu julgar procedente à manifestação de inconformidade reconhecendo o direito creditório de R\$ 1.324.407,80, com base, em síntese, no argumento de que o saldo negativo do IRPJ apurado anualmente, relativo ao ano-calendário de 1998, poderá ser compensado a partir de abril do ano subsequente ou restituído após a entrega da declaração de rendimentos, cujo prazo, no exercício de 1999, foi em setembro, assim, o prazo decadencial, de 5 (cinco) anos, para reivindicação desses direitos, no Exercício de 1999, ano-calendário de 1998, inicia, portanto, nesses meses de abril/99 (para compensação) e setembro/99 (para restituição). PER/DCOMP transmitido em 19/03/2004, postulando a compensação do referido saldo negativo de IRPJ, deve ser admitida.

Verifica-se, ainda, que na informação de fl.123, que é um simples resumo de cálculos, a autoridade executora do acórdão considerou somente a compensação no valor equivalente a R\$ 2.153.862,26 ao invés do R\$ 2.567.907,67.

Inconformado, com a atitude da autoridade executora do acórdão, a requerente apresenta a sua peça recursal a este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a reforma da decisão desta autoridade onde, em síntese, argúi: (a) - que a informação de fl.123 nada mais é senão um resumo de cálculos que teriam sido efetuados, presume-se, alhures, os quais não foram disponibilizados, em momento algum, para a Recorrente. Esse extrato, salvo no que diz respeito ao erro já apontado (valor incorreto do PIS não-cumulativo), repete as informações relativas aos débitos compensados em PER-DCOMP, mas não traz qualquer esclarecimento quanto ao valor do crédito compensado. Pode-se apenas supor, por equivalência com os débitos compensados no extrato, que tenha considerado que esse valor era de R\$ 2.153.862,26. Mas como se chegou a esse número? Não se esclarece; (b) - que ao que tudo indica, a Delegacia da Receita Federal (não a Delegacia da Receita Federal de Julgamento) fez uma extemporânea e não fundamentada revisão do crédito a ser compensado. Extemporânea, porque, à míngua de questionamento anterior, já tinha passado o prazo de cinco anos de homologação tácita da compensação, conforme assinalado na própria decisão da DRJ, em sua conclusão; e (c) - que não fundamentada, porque inexistente nos autos qualquer memória

de cálculo indicando por que o crédito atualizado alcançaria R\$ 2.153.862,26 e não, conforme indicado na PER-DCOMP, R\$ 2.565.907,65, valor este suficiente para a compensação de todos os créditos.

Como visto no relatório a recorrente, nesta fase recursal, insiste na alegação de que desconhece as razões pela qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, autoridade executora do acórdão, não homologou a totalidade das compensações requeridas, já que a Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba julgou procedente a sua Manifestação de Inconformidade.

O IRPJ da recorrente, no ano de 1999, estava submetido à modalidade de lançamento por homologação, em que cabe ao sujeito passivo realizar todos os procedimentos de apuração, formalização e liquidação das obrigações tributárias, principais e acessórias.

Não há dúvidas de que nessa modalidade de lançamento, cabe ao Fisco exercer o controle da legalidade do ato praticado (ou mesmo omitido) pelo contribuinte, a fim de determinar se foram obedecidas as diretrizes que determinam a apuração correta do resultado tributável do exercício. O controle de legalidade envolve a averiguação, entre outras coisas, do cômputo correto e adequado das receitas tributáveis, das despesas incorridas e do resultado final do exercício. Caso o Fisco detecte qualquer divergência na apuração do resultado tributável, a menor ou mesmo a maior que o correto, tem o dever de exigir que o contribuinte faça as correções necessárias. Se for o caso, deve providenciar o lançamento de ofício do imposto que eventualmente não foi apurado ou recolhido corretamente.

Assim como o contribuinte está sujeito a datas e procedimentos determinados para realizar a tarefa prevista em lei, o Fisco também está sujeito a prazos e procedimentos para verificar se o contribuinte cumpriu o que a lei determina.

Resta claro, que o Código Tributário Nacional se refere ao lançamento por homologação como a “atividade” exercida pelo contribuinte, que é realizada quando o objeto da “atividade” é um tributo que deve ser apurado e recolhido pelo próprio contribuinte, caso do IRPJ.

Realizada a atividade, compete à autoridade fazendária “homologar” o procedimento, dando-o por bom, quando o seja, ou refazendo-o através de correções ou de lançamento de ofício.

Assim, o prazo de homologação previsto no Código Tributário nacional diz respeito ao pagamento, que corresponde, pois, a uma forma de extinção do vínculo obrigacional entre o Estado (como sujeito ativo de um direito) e o particular (como sujeito passivo).

Em regra, o sujeito passivo deve guardar os documentos não juntados às declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, pelo prazo previsto em lei para que a Fazenda Pública efetue o lançamento, que é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado ou da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I ou 150, § 4º, do Código tributário Nacional.

Entretanto, sempre que os documentos a serem guardados refiram-se a situações que repercutem em exercícios futuros, o prazo de cinco anos deve ser contado em relação aos exercícios atingidos por aquelas situações. É o caso, por exemplo, da compensação

de prejuízos fiscais ou de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, cujos documentos comprobatórios devem ser mantidos.

Assim, caberia à interessada apresentar a documentação comprobatória de que o valor a ser compensado seria na ordem de R\$ 2.567.907,67 ao invés de R\$ 2.153.862,26.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez